



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 01342/20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº 16.091/2020, visando à contratação de serviços hospitalares para a rede complementar de assistência em saúde.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.6743/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA A REDE COMPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00168/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.091/2020, seguida do Contrato nº 16109/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Srª. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços médico-hospitalar em psiquiatria, para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, tendo sido contratado o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda, com vigência até 31/12/2020, no total de R\$ 5.128.448,19.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 47/52, apontou como irregularidades a ausência de comprovação da publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação e ausência de comprovação da regularidade da contratada, como exigido pelo artigo 6º da RN TC nº 09/2016 c/c a Portaria 187/2018 em consonância com o disposto nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A interessada apresentou defesa de fls. 65/93, que analisada pela Auditoria, fls. 100/102, manteve a ausência de comprovação da regularidade da contratada, como exigido pelo artigo 6º da RN TC nº 09/2016 c/c a Portaria 187/2018 em consonância com o disposto nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, em cota, fls. 105/108, pugnou pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne à compatibilidade ou não dos valores pagos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado, bem como acerca do aumento do valor do contrato em comparativo aos exercícios anteriores, especialmente 2019 e a série histórica 2017-2018.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 130/138, a Auditoria prestou as seguintes informações:

- a) Que os preços contratados pelo Fundo Municipal de Saúde, por meio do procedimento ora analisado, não tiveram como base preços de mercado e sim preços definidos pelo Ministério da Saúde por meio da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01342/20

fl. 2

Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), possibilidade prevista no artigo 43, IV da Lei nº 8.666/93;

- b) Que os pagamentos pelos serviços objeto da contratação em tela (de janeiro a junho/2020, conforme documentação anexada aos autos) decorreram de autorizações de internação hospitalar processadas e aprovadas pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que os serviços em questão são financiados com Recursos do SUS; e
- c) Pela ausência de justificativa para o valor estimado do Contrato nº 16109/2020/FMS/SMS/PMCG, o qual se mostra 40% superior à média de despesa realizada no período de 2016 a 2019 para serviços de mesma natureza, realizados pelo mesmo contratado e com base também no Preço da Tabela do SUS.

Diante das informações prestadas, o Parquet pugnou pela repetição da citação da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatórios técnicos de instrução.

Defesas apresentadas às fls. 150/176 e 179/205.

Analisada as defesas, a Auditoria, fls. 212/216, opinou pela regularidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 16.091/2020 e Contrato Nº 16109/2020/SMS/FMS/PMCG, dele decorrente. É cediço acrescentar, que se trata de processo relacionado a licitação com recurso de convênio oriundos de verbas federais - SUS, e com fulcro no 8º da Resolução Administrativa – RA-TC Nº 05/2021 não será objeto da competência deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 1809/21, fls. 219/224, da lavra do d. procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16091/20, com pedido alternativo pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, propondo que a Câmara archive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01342/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 11:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2021 às 23:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

17 de Novembro de 2021 às 12:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 14:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO